

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

12 
2021



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 12 — Ano 2021

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

ANOTAÇÃO AO AC. STJ, DE 19-09-2017^(*)

As doações entre cônjuges na vigência do regime da separação judiciais de pessoas e bens e a sua conversão em divórcio: revogação e caducidade

Mercília Pereira Gonçalves ^[#]
Ana Cristina Sampaio Lemos ^[%]

Introdução

A presente exposição consiste numa anotação a um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.09.2017 que se refere às doações entre casados.

Nos termos do art. 1761º do Código Civil (CC), “as doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940º a 979º.” Não existe qualquer definição dada pelo legislador para as doações entre casados. A admissibilidade das doações entre cônjuges está sujeita a algumas reservas, dada a sua especificidade. “Os romanos justificavam a proibição com o argumento de que o amor podia ser a causa de espoliações, e não devia a doação

^(*) Processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1.S1. A anotação ao acórdão foi apresentada no mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade do Minho.

^[#] Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade do Minho, pereira.mercilia@gmail.com

^[%] Mestranda em Direito dos Contratos e da Empresa na Escola de Direito da Universidade do Minho. Advogada Estagiária. Braga, Portugal, anacslemos@icloud.com.

ser o preço de paz doméstica, sendo o cônjuge mais generoso despojado pelo mais egoísta e avaro”.¹

No acórdão que comentamos a doação ocorre na vigência de separação de pessoas e bens e por isso, atenderemos à especificidade do regime tanto no plano das pessoas, como no plano dos bens, para compreender devidamente os seus efeitos.

Na verdade, esta modalidade de doações está sujeita a um regime especial, pelo que remetemos neste sentido, para o princípio de livre revogabilidade a todo o tempo e sem qualquer motivo. Já Nuno Pinto de Oliveira referia que “Quem revoga fá-lo livremente, porque assim quer, sem necessidade de qualquer fundamento objetivo.”² Estas doações produzem todos os seus efeitos, ficando dependentes de uma causa resolutiva legal que será a revogação pelo doador, havendo uma verificação que opera retroativamente. Os bens doados acabam por voltar à esfera jurídica do doador por assim, livres de quaisquer encargos.³ Porém, nem tudo é tão simples, mais à frente, analisaremos o que sucede caso os cônjuges se separem de pessoas e bens e a opinião doutrinária em torno do regime.

As doações entre cônjuges podem caducar caso ocorra separação de pessoas e bens ou divórcio. O regime é distorcido em comparação com a realidade, o que conduz a que a doutrina adote uma versão mais moderna e simplista ao subsumir o art. 1766º, nº1, al. c) do CC ao art. 1791º.

Terminaremos, pois, com as devidas conclusões.

¹ GONÇALVES, Cunha, apud AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 162.

² Cfr. OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Revogação das Doações*. Scientia Iuridica Separata, 2001, p. 150.

³ Neste sentido, COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família - Introdução ao Direito matrimonial*. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, Vol I, p. 540.

I - A questão concreta do acórdão do STJ de 19/09/2017 ⁴

O problema que nos apresenta o acórdão centra-se na possibilidade de revogação de uma doação entre cônjuges na vigência da separação judicial de pessoas e bens. Para além disso, suscita-se a aplicabilidade da caducidade da referida doação nos termos do art. 1766º, nº1, al. c), do CC.

O presente caso refere-se a AA que intenta uma ação declarativa contra BB, pedindo ao tribunal o seguinte:

Que declare o seu direito de propriedade sobre uma fração autónoma e uma garagem, seja a Ré condenada a restituir os bens imóveis e móveis mencionados, verificando-se nesse sentido, o reconhecimento do direito de propriedade do A.

Em 2010 os cônjuges estavam casados. No ano a seguir (2011), separam-se de pessoas e bens e em 2013, esta separação é convertida em divórcio. Sucede que na constância do matrimónio, A doa a R uma fração autónoma e uma garagem. Esta doação torna-se um problema quando A decide revogá-la. Fá-lo mediante escritura pública em 25.09.2015, registando a aquisição a seu favor, o que indicia que a R continua a manter a posse na fração referida e na garagem sem qualquer título.

Em contestação a R alega que esta doação entre os cônjuges foi feita na vigência da separação judicial de pessoas e bens. Na verdade, a separação de pessoas e bens não dissolve os laços conjugais, já que se destina muitas vezes, a resolver crises matrimoniais, antes que seja logo decretado o divórcio. Por sua vez, o princípio da livre revogabilidade aplicável às doações entre casados (art. 1765º do CC), não se aplica a situações em que os mesmos estejam já separados de pessoas e bens.

Para sustentar esta última afirmação, vejamos o art. 1795º A do CC que nos indica que “a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do

⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 19-09-2017 (processo nº 2201/15.8T8CTB.C1.S1), relatado pelo Conselheiro Pinto de Almeida [consulta 07/12/2019]. Disponível em www.dgsi.pt.

casamento”. Uma vez separados judicialmente de pessoas e bens cessam os efeitos do casamento, pelo que aplicar-se-á o regime geral das doações, logo, a revogação é irrevogável.

Em sede de reconvenção a Ré vem pedir que seja reconhecido o seu direito de propriedade, que a revogação da doação seja nula e que para todos os efeitos, se verifique o cancelamento registral e matricial da inscrição das frações que estão em nome do autor. O autor replicou sustentando que a doação entre cônjuges é livremente revogável a todo o tempo, tendo efeito retroativo. Mais invoca que caso a doação não possa ser revogável conforme estipulado, então deve atender-se que a mesma caducou, devido à conversão da separação em divórcio e consequente, decretação deste, no âmbito do art. 1766º, al. c), do CC.

Com a tramitação legal, foi proferida uma sentença cuja decisão julgou improcedente a ação, absolvendo a Ré dos pedidos. A reconvenção foi julgada procedente, logo, foi declarada a nulidade da revogação da doação, sendo reconhecido o direito de propriedade da ré.

Inconformado o autor recorre ao Tribunal da Relação, recurso esse que a Relação julgou procedente, conforme é referido no acórdão que comentamos. A Relação decide revogar a sentença, declarar o autor proprietário dos bens mencionados, condenar a Ré a restituí-los, reconhecendo também o direito de propriedade do autor sem que interfira com esse mesmo direito. Deste modo, entende-se que a reconvenção é julgada improcedente, absolvendo-se o autor do seu pedido. É de realçar que a Relação confirma a decisão da 1ª instância no sentido de não se aplicar livremente o princípio da revogabilidade explanado no art. 1765º do CC, mas já não o faz no que toca à caducidade da doação com base no art. 1766º, nº1, al. c), do CC.

A Ré pede revista.

Tendo em atenção tudo o que dissemos, a questão a resolver pelo STJ consiste em saber se a doação feita por A a R, na constância do matrimónio, porém separados judicialmente de pessoas e bens se caducou, pela decretação do divórcio, de acordo com o art. 1766º, nº1, al. c), do CC.

De acordo com o artigo 1794.º do CC, decretada a separação de pessoas e bens entre os cônjuges, esta produz efeito com as devidas alterações, como se de um divórcio se tratasse. Ou seja, dissolve os deveres que estão inerentes ao casamento e, quanto aos bens, produz efeito como se estivessemos perante um divórcio.

Nesta lógica de pensamento, aplicando o regime do divórcio do artigo 1790º do CC que trata da partilha, quanto aos bens, “nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”, ou seja, cada cônjuge tem direito à meação de bens.

O Supremo Tribunal de Justiça não concorda com a decisão dada pelos Juízes Desembargadores, na medida em que os Juízes Conselheiros acreditam que não é possível aplicar, ao caso em concreto, o regime especial das doações entre casados. Uma vez decretado o regime de separação de pessoas e bens, não é possível aplicar o regime das doações entre casados, nem o regime da caducidade. “Assim, não podendo considerar-se que a doação aqui discutida constitui uma doação entre casados, não é também aplicável o regime da caducidade, previsto no art 1766.º, n.º1 al. c).”⁵

Atendendo que a doação entre os cônjuges, só foi realizada depois de ser decretada a separação de pessoas e bens, não pode ser considerado o regime especial das doações entre os cônjuges. Neste sentido, é aplicável o regime geral da irrevogabilidade das doações, previsto no artigo 974º do CC.

Segundo parecer dos Senhores Doutores Conselheiros “relativamente aos bens, a separação de pessoas e bens produzir os efeitos que produziria a dissolução do casamento (art. 1795º-A): como acima se disse, a doação feita nesta situação já não tem repercussão sobre o regime de bens (...) não será igualmente aplicável o regime do art. 1791º do CC, onde poderiam caber as doações entre casados.”⁶

⁵ Cfr. Acórdão do STJ de 19-09-2017..., já citado. Disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Cfr. Acórdão do STJ de 19-09-2017..., já citado. Disponível em www.dgsi.pt.

II - As doações entre casados

1- Considerações gerais

Nos artigos 1761º a 1766º do CC encontram-se reguladas as doações entre casados.

A admissibilidade das doações entre cônjuges implica algumas restrições. Segundo Adriano Paiva⁷ “(...) a sua admissibilidade nos termos estatuídos nos arts. 1761º a 1766º, contém algumas particularidades no seu regime de exceção, designadamente a faculdade de livre revogabilidade, (...) Como estabelece o n.º 1 do art. 1764º, apenas podem ser doados bens próprios do doador.” Os motivos destas são os mesmos que estão na base do princípio da imutabilidade expresso no art. 1714º do CC. ⁸Existe o receio de que a doação resulte do ascendente de um sobre o outro. Por sua vez, os interesses dos credores devem ser tidos em conta.⁹

Estas doações podem ser revogadas a qualquer momento pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito (art. 1765º do CC). As causas de suspeição destas doações são assim, combatidas pelo legislador através da possibilidade de revogar tais doações livremente. Trata-se do princípio da livre revogabilidade das doações. Segundo JOÃO QUEIROGA CHAVES, a justificação da revogação destas doações entre casados feita a todo o tempo está na prevenção do perigo de “muitas vezes o cônjuge mais generoso poder ser despojado de bens pelo cônjuge egoísta para assim manter a harmonia doméstica.”¹⁰

As doações em geral e as doações para casamento não podem ser revogadas, senão existir ingratidão do donatário (art. 970º do CC).¹¹ As doações entre

⁷ PAIVA, Adriano Miguel Ramos de - *A Comunhão de Adquiridos - Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais entre os cônjuges*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 278.

⁸ Neste sentido, COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de..., *op.cit.*, p. 540.

⁹ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de..., *op.cit.*, p. 162.

¹⁰ Neste sentido, CHAVES, João Queiroga - *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*. 4ª edição. Quid Juris - Sociedade Editora Ld.ª, 2013, p. 191.

¹¹ Cfr. CHAVES, João Queiroga..., *op.cit.*, p. 191.

cônjuges podem ser revogadas por qualquer razão que não esta. Segundo FRANCISCO PEREIRA DE COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, trata-se de uma revogabilidade ad nutum, isto é, uma revogabilidade que não precisa de ser motivada ou fundamentada.¹² Muitas vezes, as revogações são injustas e violentas para o cônjuge donatário, uma vez que o motivo que levou à doação tem por sinal, intenções de cariz compensatório ou remuneratório.¹³ A faculdade de revogação não se transmite, contudo, aos herdeiros do doador (art. 1765º, nº2 do CC). Estas doações são permitidas em todos os regimes de bens do casamento, exceto no regime imperativo de separação de bens, sendo certo que tal doação é nula (art. 1762º do CC).¹⁴

Para Paula Barbosa¹⁵ “o artigo 1762º proíbe as doações entre casados quando vigore entre eles o regime imperativo da separação de bens, nos termos do artigo 1720º (...) com a conseqüente imputação na quota disponível, considerou-se imprescindível a proibição de concessão de tais vantagens no regime imperativo de separação de bens, pois, se assim não se procedesse, os nubentes facilmente defraudariam a lei.”

O regime especial da doação consagra a possibilidade de existirem doações entre os cônjuges, sendo estas livremente revogáveis a qualquer tempo, porém proíbe as doações entre cônjuges quando entre estes vigore o regime da separação de bens, pois entende-se que é uma maneira de estes dissiparem o património recaindo na quota disponível do doador.

¹² COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de... *op.cit.*, p. 542.

¹³Sobre esta matéria, cfr. COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de, *op.cit.*, p. 542 e 543. É o caso do cônjuge que cuida do lar e trabalha para a família, em casa, do cônjuge que trabalha na empresa do outro sem salário.

¹⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 16-01-2018 (proc. nº 3128/16.1T8LSB.L1-7), relatado pela Desembargadora Dina Monteiro [consult. 08/12/2019]. Disponível em www.dgsi.pt. “Os cônjuges, ainda que casados sob o regime de separação de bens, possam fazer doações um ao outro (...) apenas nos casos de celebração de casamento sob o regime imperativo da separação de bens é que tal faculdade lhes é vedada – artigo 1762.º do Código Civil.”

¹⁵Cfr. BARBOSA, Paula - *Doações entre os cônjuges- Enquadramento Jus-sucessório*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.347.

III - Doação entre cônjuges separados de pessoas e bens

1- Efeitos do regime

Ora, atendendo ao citado acórdão, observamos que a doação feita por um dos cônjuges ao outro no caso sub judice acontece na ocorrência da separação judicial de pessoas e bens.

O regime da separação de pessoas e bens constitui uma das soluções que a lei sugere para pôr fim ao casamento, para além do divórcio. Ora, a separação de pessoas e bens destina-se em algumas situações, a estabilizar a relação matrimonial, tendo em vista uma possível reconciliação, antes que haja lugar à decretação do divórcio (art. 1795º).

De acordo com o art. 1795º-A do CC, o vínculo conjugal mantém-se, assim como “todos os efeitos do casamento que lhe são absolutamente essenciais, de tal forma que o casamento não possa conceber-se sem eles.”¹⁶ No plano das pessoas, mantém-se assim os deveres de fidelidade conjugal (arts. 1795º-A), os deveres de respeito e cooperação, o dever de alimentos (arts. 1794º, 1795º-A e 2016º), extinguem-se os deveres de coabitação e assistência (art. 1795º-A).

No plano dos bens, não existe um regime de bens do casamento. É neste sentido que o art. 1795.º-A refere que “a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.”

2- Revogação da doação entre cônjuges na vigência da separação de pessoas e bens

No indicado acórdão questionou-se a validade da revogação pelo autor na constância do matrimónio, contudo na vigência da separação de pessoas e bens.¹⁷

Propomo-nos a compreender se o regime excepcional das doações entre cônjuges abrange ou não aquelas situações em que os mesmos estão separados de pessoas e bens. Segundo PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA a resposta encontra-se

¹⁶ Neste sentido, COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de, *op.cit.*, p. 663.

¹⁷ Cfr. Acórdão do STJ de 19-09-2017... já citado.

no já mencionado art. 1795º-A, no que se refere aos bens “a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.”¹⁸ Mais referem os autores que o problema em si se compreende desde logo, se considerarmos que a separação mantém o vínculo conjugal e que a doação é feita por um dos cônjuges ao outro no casamento, todavia, “a separação põe termo às circunstâncias especiais que justificam a suspeição lançada sobre a liberdade e espontaneidade do ato do doador.”¹⁹

Nas palavras de PESSOA JORGE “É óbvio, porém, que uma doação entre cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens não está sujeita ao regime especial das doações entre casados, uma vez que não ocorrem as razões que determinam aquele regime: deixa de existir o receio de que um dos cônjuges exerça influência sobre o outro e já não se verificam as repercussões que tais doações têm sobre o regime matrimonial de bens, dada a separação de patrimónios dos cônjuges.”²⁰

Na decisão jurisprudencial aplicou-se o regime geral das doações previsto nos arts. 940º a 970º do CC a esta revogação e não o regime excecional das relações entre cônjuges explícito dos arts. 1761º a 1766º do CC. A revogação da doação é nula nos termos dos arts. 280º e 294º do CC, já que não existe uma causa de revogação (arts. 970º e 974º).²¹

Atendendo que o regime geral da doação não se enquadra às doações entre cônjuges, é justificável um regime especial das doações entre os cônjuges²²

¹⁸ Cfr. LIMA, Pires de, VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, Vol. IV, p. 487.

¹⁹ LIMA, Pires de, VARELA, Antunes... *op.cit.*, p. 487.

²⁰ JORGE, Fernando Pessoa - *Doações para casamento, doações entre casados* - Anteprojeto de dois capítulos do futuro Código Civil, in BMJ, nº 124, 1963, p. 124-329.

²¹ Neste sentido, Acórdão do STJ de 19-09-2019..., já citado.

²² XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo - *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 213-215, “(...) em virtude do motivo das doações entre casados, que vimos ser a existência de uma comunhão de vida entre doador e donatário, e que torna inadequado um tratamento jurídico idêntico ao de um contrato semelhante

O art. 1765º, nº1, do CC aplica-se apenas às doações entre casados, mas não separados judicialmente de pessoas e bens, sendo a doação por isso, irrevogável.

3- Caducidade da doação

A caducidade das doações entre casados encontra-se prevista no artigo 1766º, n.º 1, c) do CC, em que refere que “a doação entre casados caduca ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado o único e principal culpado.”.

Segundo ROSA LIMA “quanto a este último conspecto, importa conciliá-lo com o novo regime jurídico do divórcio que veio a ser substituído pela Lei n.º 61/2008, de 31.10, o qual veio eliminar a ideia de divórcio litigioso, fundado na culpa de um dos cônjuges, para centrar o divórcio não consentido apenas na rutura da sociedade conjugal.”²³

A caducidade opera automaticamente e é de conhecimento oficioso.²⁴

Atendendo ao regime geral da doação, não está prevista a caducidade, sendo irrevogável. Está consagrada a caducidade da proposta da doação, no artigo 945.º, n.º 1 do CC, que refere “a proposta de doação caduca, se não for aceite em vida do doador.”

A questão que se coloca é a seguinte: Não existindo culpa do donatário, será que em caso de divórcio as doações entre casados caducam?

concluído entre estranhos. No que diz respeito à livre revogabilidade das doações, esta importante especialidade das doações entre casados explica-se, como vimos, porque desaparecendo a comunhão de vida (...) devem passar a tratar-se as liberalidades entre cônjuges, que nela encontravam o seu motivo, como um enriquecimento injustificado e permitir-se a restauração do equilíbrio patrimonial perturbado. A regra da livre revogabilidade torna assim as doações entre cônjuges compatíveis com a realização de um princípio de equidade entre os cônjuges.”

²³ LIMA, Rosa - *A Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. Julgar, 2018, p. 14 e 15.

²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 2ªsecção, de 12-11-2009, (proc. nº 156/1999.S1), relatado pelo Conselheiro Santos Bernardino [consult. 08/12/2019]. Disponível em www.dgis.pt.

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-02-2017²⁵, a solução dada a esta questão encontra-se no art. 1791º, nº1 do CC²⁶ que traduz a ideia seguinte: “cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiros, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento.”

Os benefícios perdidos apontam para a doação realizada entre os cônjuges que com o divórcio caduca. O acórdão do TRC mencionado esclarece que o art. 1766º, nº1, al. c) do CC está desatualizado e por isso, deve ser alterado, adaptando-se ao disposto no art. 1791º do CC que apresente um carácter atualista ao realçar que as doações entre casados podem caducar sem que haja um pressuposto de culpa. Segundo RITA XAVIER o art. 1766º, nº1, al c) do CC deve ser revogado de forma tácita na parte que atende à culpa, para que se considere que a doação entre cônjuges caduca sempre em caso de divórcio²⁷.

Portanto, só ocorre a caducidade das doações quando estas sejam doações entre cônjuges, sendo certo que caducam quando ocorra divórcio ou separação de pessoas e bens, independentemente da culpa do doador.

²⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 21-02-2017 (proc.nº 2201/15.8TCTB.C1), relatado pelo Desembargador António Magalhães [consult. 08/12/2019]. Disponível em www.dgis.pt.

²⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 12-07-2017 (proc. nº 2884/16.1T8CBR.C1), relatado pela Desembargadora Maria João Areias [consult. 08/12/2019]. Disponível em www.dgis.pt. Também um outro acórdão da Relação de Coimbra aponta para o mesmo sentido, referindo que as doações entre cônjuges abrangem as liberalidades do art. 1791º e por essa lógica, “tal doação caduca por força da dissolução do casamento, por força do artigo 1791º, revertendo automaticamente ao património do doador.”

²⁷ XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo... *op.cit.*, p. 36. Também citado pelo Ac. STJ de 21-02-2017 e pelo Ac. do STJ de 3-3-2016.

Considerações finais

Através da análise do acórdão que anotamos consideramos que o Supremo Tribunal de Justiça andou bem na decisão (positiva) que proferiu.

O regime das doações de um cônjuge para o outro após a celebração do casamento e as suas reservas são claras. De facto, existe uma divergência em torno desta questão de saber se a doação ainda seria válida ou se teria caducado quando se decretasse o divórcio.

É altura de expormos as seguintes conclusões:

- Os cônjuges podem livremente estabelecer doações entre eles, desde que não vigore o regime de separação de bens;
- As doações caducam quando sejam decretadas as separações judiciais de bens e o divórcio;
- No caso em concreto, como a doação ocorreu após ser decretada a separação judicial de bens, esta recairá no regime geral das doações sendo esta irrevogável;
- Quando ocorreu a conversão da separação judicial de bens em divórcio já teriam cessado os deveres e obrigações em relação aos bens, com o divórcio apenas cessou o vínculo conjugal, segundo o artigo 1795º-A do CC;

LISTA DE JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 2ªsecção, de 12-11-2009, (proc. nº 156/1999.S1), relatado pelo Conselheiro Santos Bernardino [consult. 08/12/2019]. Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9da6ded145f480cc8025766d0036b057?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], 6ª secção, de 19-09-2017 (proc. nº 2201/15.8T8CTB.C1.S1), relatado pelo Conselheiro Pinto de Almeida [consult. 07/12/2019]. Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a0aef50ef3da2c9f802581a100347a77?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha] de 12-07-2017 (proc. nº 2884/16.1T8CBR.C1), relatado pela Desembargadora Maria João Areias. Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5d6f2a891a262315802581ad0048d22d?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 21-02-2017 (proc. nº 2201/15.8TCTB.C1), relatado pelo Desembargador António Magalhães [consult. 08/12/2019].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a3a3b3df14bac51802580dd004f999f?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 16-01-2018 (proc. nº 3128/16.1T8LSB.L1-7), relatado pela Desembargadora Dina Monteiro [consult. 08/12/2019].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/69FD1FFEB088FDBA80258252003A8950>>.

Bibliografia

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito da Família e das Sucessões*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6742-1.

BARBOSA, Paula - *Doações entre os cônjuges- Enquadramento Jus-sucessório*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1553-3.

CHAVES, João Queiroga - *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*. 4ª edição. Quid Juris - Sociedade Editora Ld.ª, 2013. ISBN 978-972-724-646-5.

COELHO, Francisco Pereira de, OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família - Introdução ao Direito matrimonial*. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, Vol I. ISBN 978-989-26-1166-2.

JORGE, Fernando Pessoa - *Doações para casamento, doações entre casados* - Anteprojeto de dois capítulos do futuro Código Civil, in BMJ, nº 124, 1963.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, Vol. IV. ISBN 978-972-32-0615-9.

LIMA, Rosa - *A Revogação do Contrato de doação entre cônjuges separados das pessoas e bens e casados num dos regimes de comunhão*. Julgar, 2018.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - *Revogação das Doações*. Scientia Iuridica Separata, 2001. ISSN 0870-8155.

PAIVA, Adriano Miguel Ramos de - *A Comunhão de Adquiridos - Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais entre os cônjuges*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 278. ISBN 978-972-32-1641-7.

XAVIER, M. Rita Aranha da Gama Lobo - *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 978-972-40-1298-8

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano 9 • N.º 12 • dezembro 2021

